



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES - SNPC/DFIA
 Esplanada dos Ministérios, bloco D, ala A, sala 254 - anexo - Bairro Zona Cívica - DF, CEP 70043-900
 Tel: (61) 3218-2549 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 10/2017/DFIA/SNPC/DFIA/MAPA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.051947/2017-13

INTERESSADO: SNPC - SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO CULTIVARES

1. **ASSUNTO**

1.1. **Substitutivo do Relator Nilson Leitão ao Projeto de Lei nº 827/2015, do Dep. Dilceu Sperafico, que altera a Lei nº 9.456, de 25/04/1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares (LPC) e dá outras providências.**

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Projeto de Lei nº 827/2015, da Câmara dos Deputados
 2.2. Processo SEI nº 21000.002454/2016-61
 2.3. Processo SEI nº 21000.028707/2016-26

3. **ANÁLISE**

3.1. Trata a presente Nota Técnica de uma análise da 3ª versão do substitutivo elaborado pelo Deputado Nilson Leitão, ao PL nº 827/2015, disponibilizado oficialmente à Comissão Especial destinada a aprimorar a LPC, em 29/11/2017, e que será possivelmente votado no próximo dia 05/12/2017.

3.2. A Nota vem, ainda, a complementar e atualizar as Notas Técnicas nº 1 e 4/2016, tramitadas via SEI (processos nºs 21000.002454/2016-61 e 21000.028707/2016-26), que analisaram os substitutos anteriores elaborados pelo relator.

3.3. Da mesma forma que os documentos anteriores, a presente Nota refere-se a uma análise crítica quanto aos possíveis impactos do substitutivo em questão. Trata-se, destarte, de suma importância que este MAPA se manifeste oficialmente sobre esse substitutivo, fazendo chegar ao Presidente, ao Relator e aos Membros da Comissão Especial a presente Nota.

3.4. Desse modo, passa-se à análise do novo substitutivo, que modifica parcialmente a LPC vigente, alterando-se alguns artigos existentes e inserindo novos dispositivos à Lei nº 9.456/97. Segue-se, portanto, a análise de cada artigo do substitutivo:

- **Art. 1º Os arts. 3º, 8º, 10, 11, 28 e 31 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 3º - LPC atual	Art. 3º - LPC após alteração
Art. 3º Considera-se, para efeitos desta Lei: [...] XVIII – complexo agroflorestal [...] <fim do artigo>	Art. 3º Considera-se, para efeitos desta Lei: [...] XVIII – complexo agroflorestal [...] XIX – denominação: nome proposto pelo obtentor para identificação da cultivar e aprovado segundo as condições desta Lei; XX – obentor: pessoa natural ou jurídica que desenvolve cultivar; XXI – plantas ornamentais: toda planta cultivada em função de sua beleza, utilizada na arquitetura de interiores e no paisagismo de espaços externos; XXII – olerícolas – culturas de hortaliças de estrutura herbácea, geralmente de ciclo curto e tratos culturais intensos, utilizados na alimentação humana, e hortaliças-fruto <fim do artigo>

3.5. O presente artigo, insere cinco incisos no rol do artigo 3º, trazendo novas definições a fim de facilitar o entendimento da LPC, a saber: denominação, obtentor, plantas ornamentais, olerícolas e uso próprio.

3.6. Conforme já ressaltado esta seria uma oportunidade única para atualizar alguns conceitos da LPC, como aqueles referentes a “cultivar distinta”, “cultivar homogênea” e “cultivar estável”, de forma a compatibilizá-los ao Ato de 1991 da UPOV. Entretanto, infelizmente, apesar os apelos deste SNPC nesse sentido, as definições sugeridas – que, diga-se de passagem, não trariam qualquer impacto às partes interessadas na Lei – foram ignoradas e esses conceitos não foram contemplados pelo substitutivo.

Art. 8º - LPC atual	Art. 8º - LPC após alteração
Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira. <fim do artigo>	Art. 8º O direito à proteção da cultivar recairá sobre o material propagativo. Parágrafo único. Os direitos pecuniários incidentes pelo uso da semente ou da muda própria serão definidos conforme estabelecido no art. 45-A” (NR) <fim do artigo>

3.7. Com relação ao caput, pouca coisa muda em comparação ao texto atual considerando que “material propagativo”, segundo as definições constantes do inciso XV, do art. 3º, da LPC, englobam os atos de reprodução e multiplicação.

3.8. Entretanto, seria interessante nesse momento consertar uma pequena falha da lei atual quando ela se refere a “material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira”. Em realidade, o que versa a convenção de 1978 da UPOV em seu artigo 5, 1) é que “[...] O material de multiplicação vegetativa abrange as plantas inteiras”, isto porque, é comum que as plantas propagadas vegetativamente sejam comercializadas na forma de mudas que seriam, botanicamente, plantas inteiras.

3.9. Dessa forma, seria interessante que o art. 8º fosse emendado com a seguinte redação: “Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa, que, neste último caso, abrange as plantas inteiras.”

3.10. Em relação ao parágrafo único, manifestar-nos-emos adiante, quando dos comentários sobre o art. 45-A.

Art. 10 - LPC atual	Art. 10 - LPC
Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que: I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha; II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos; III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica; IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais. § 1º Não se aplicam as disposições do caput especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:	Art. 10. Não fere o direito de proteção sobre a cultivar protegida aquele que: I - reserva e planta sementes para uso próprio, ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos; II - usa o produto obtido do seu plantio como alimento para o consumo próprio; III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica; IV - sendo agricultor, tenha obtido receita bruta com a atividade rural até o limite estabelecido no inciso I do art. 45-A, ou outro critério de isenção inferior ao estabelecido no inciso I do art. 45-A, e não seja produtor rural. § 1º Não se aplicam as disposições dos incisos I, II e IV do caput à cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigará-se a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

IV - as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida.

§ 2º Para os efeitos do inciso III do caput, sempre que:

I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;

II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.

§ 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

<fim do artigo>

I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor

II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III - somente se aplica o disposto no inciso I do § 1º às lavouras conduzidas por área equivalente a, no mínimo, um módulo fiscal, quando destinadas à produção

§ 2º Não se aplica o inciso IV do caput aos agricultores que façam uso de cultivar em cada caso, os respectivos porta-enxertos." (NR).

- 3.11. O artigo em questão é um dos mais importantes da LPC pois traz um rol de exceções ao direito de proteção, isto é, lista os casos em que o direito de proteção não se aplicaria. Desse modo, é um artigo onde qualquer sugestão de mudança deve ser cuidadosamente analisada e ponderada.
- 3.12. Pelo exposto, preocupa-nos a redação dada ao inciso I, principalmente, a parte final do dispositivo ("[...] ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, desde que respeite o que for definido pelos grupos mencionados no parágrafo único do art. 8º e no artigo 45-A desta Lei"). Sem entrar no mérito dos GGCs, que serão analisados posteriormente, o dispositivo **contraria o princípio da exaustão**, existente nos direitos de propriedade intelectual. Isto porque, uma vez compradas as sementes (ou as mudas) e remunerado o obtentor, o agricultor poderia dar a destinação que quisesse ao seu produto da colheita (exceto para fins reprodutivos e a depender do que se definirá para o "uso próprio"). Entretanto, o texto do inciso I define que os GGCs definirão se o agricultor poderá vender como alimento ou matéria-prima o produto do seu plantio, independente dele ter comprado o material propagativo e recolhido os royalties, ou não.
- 3.13. Caso seja intenção do legislador condicionar a venda como alimento ou matéria-prima do produto obtido do seu plantio, **fruto de uso próprio**, acreditamos que isso deva estar claramente contido no texto. De outro modo, abre-se brechas para distorções de interpretação e insegurança jurídica.
- 3.14. Entretanto o que mais nos preocupa é a exceção disposta no inciso IV. De acordo com o que está definido por esse inciso, um agricultor que tenha obtido receita bruta com a atividade rural até o limite estabelecido anualmente pela Receita Federal para fins de desobrigação de entrega de declaração de imposto de renda (R\$ 142.798,50, atualmente), ou outro critério de isenção inferior definido pelos GGCs, **não ferirá o um direito de proteção sobre uma cultivar protegida em nenhuma situação**.
- 3.15. Em consequência, **poderia um agricultor enquadrado nessas condições, inclusive, produzir e vender sementes de uma cultivar protegida sem ferir o direito de proteção que sobre ela incide!**
- 3.16. Ao nosso ver, esse dispositivo faz com que o Brasil desobedeça a Acordos internacionais que ele se comprometeu respeitar, como os Acordos TRIPS e da UPOV.
- 3.17. Desse modo, **devem ser revistos e reescritos os incisos I e IV** sob pena de verem-se prejudicados agricultores, obtentores, toda a cadeia de produção de sementes e, inclusive, o próprio país que poderá ser acionado em cortes internacionais.

Art. 11 - LPC atual	Art. 11 - LPC atual
Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezito anos.	Art. 11. A proteção da cultivar vigorará a partir da data da concessão do Certificado árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta-enxertos e cinco anos.
<fim do artigo>	<fim do artigo>

- 3.18. Como mencionado na Nota anterior acreditamos que um aumento na duração da proteção de cultivares é um grande passo para diminuir as diferenças entre esse tipo de direito intelectual e os demais, como as patentes, por exemplo.
- 3.19. Desse modo, a alteração proposta pelo relator vem a prestigiar o direito de proteção de cultivares.

Art. 28 - LPC atual	Art. 28 - LPC atual
Art. 28. [...]	28. [...]
Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará, no que couber, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.	Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará, no que couber, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.
<fim do artigo>	<fim do artigo>
Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.	Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2009.
<fim do artigo>	<fim do artigo>

- 3.20. Considerando que a Lei nº 8.884 foi revogada em quase sua totalidade e substituída pela Lei nº 12.529, consideramos pertinentes as alterações.
- **Art. 2º O Capítulo III do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a denominação "DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRACÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA", abrangendo o artigo 36, com parágrafo único reenumerado para §1º e acrescido de §2º, o art. 36-A e o art. 36-B, que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:**

Art. 36 - LPC atual	Arts. 36, 36-A e 36-B - LPC após alteração
Art. 36. [...]	Art. 36. [...]
Parágrafo único [...]	§ 1º [...]
<fim do artigo>	

§ 2º O mantenedor que, de forma contínua e deliberada, deixar de suprir o mercado com material de propagação de categoria superior ou de assegurar as características técnicas do registro da cultivar no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, sem prejuízo de declaração, ex officio, de uso público restrito da cultivar técnica central do MAPA a ser submetido ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

Art. 36-A. A comercialização de cultivar não poderá constituir reserva de mercado e nem ser objeto de monopólios ou oligopólios, de forma a permitir a terceiros

Art. 36-B. A exploração comercial de cultivar, protegida nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2012, econômica, de forma a que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado." (NR)

<fim do artigo>

- 3.21. Ao nosso ver, data maxima venia, o § 2º proposto está eivado de equívocos. Primeiramente, o parágrafo mistura assuntos que são objeto da Lei de Sementes e Mudanças (Lei nº 10.711/03) na LPC. Traz a figura do mantenedor que não é definido na LPC e traz, ainda, penalidades sobre a inscrição da cultivar no RNC, que é registro criado e regulado por outro instrumento legal.
- 3.22. Ademais, as hipóteses de "irregular distribuição da cultivar" ou de "falta de fornecimento de material propagativo injustificado" não seriam hipóteses que ensejariam a declaração de uso público restrito, mas, sim, situações onde se aplicaria a Licença Compulsória, que é disciplinada pelo capítulo anterior (capítulo II).
- 3.23. Com relação aos dispositivos 36-A e 36B, acreditamos que eles já estão contemplados e devem ser regulados pela Lei que trata especificamente sobre o tema, qual seja, a Lei nº 12.529/11.

• Art. 3º O Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar abrangendo o artigo 37, com a redação que ora lhe é dada, e os arts. 37-A, 37-B, 37-C e 37-D, que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:

Art. 37 - LPC atual	Art. 37 - LPC ap
<p>37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.</p> <p>§ 1º Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material, será duplicado o percentual da multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</p> <p>§ 2º O órgão competente destinará gratuitamente o material apreendido - se de adequada qualidade - para distribuição, como semente para plantio, a agricultores assentados em programas de Reforma Agrária ou em áreas onde se desenvolvam programas públicos de apoio à agricultura familiar, vedada sua comercialização.</p> <p>§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 10.</p>	<p>Art. 37. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações que vender, oferecer à venda, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular</p> <p>Parágrafo único. A prova de violação ao direito de propriedade de cultivar acarreta a material dos prejuízos causados ao ofendido.</p> <p>Art. 37-A. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria a</p> <p>Art. 37-B. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao pre</p> <p>I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; o</p> <p>II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou</p> <p>III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pe</p> <p>Art. 37-C. Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material de propagação (em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</p> <p>Art. 37-D. Fica o órgão de fiscalização do uso de sementes e mudas obrigado a comu ao direito de propriedade intelectual e este, por sua vez, é obrigado a promover a notí corresponsabilidade." (NR)</p>

- 3.24. Essa parte do substitutivo altera um dos artigos mais criticados da LPC. Isto porque a LPC atual mescla em um único dispositivo sanções administrativas, civis e penais. Obviamente, por sua complexidade, nenhuma das três esferas é bem tratada. A esfera administrativa, entretanto, foi devidamente enunciada na Lei nº 7 10.711. A esfera civil, utilizando das regras gerais estabelecidas nos Código Civil e de Processo Civil, vem tendo sua aplicabilidade garantida. O problema resta na esfera penal, que não é aplicável, pois o tipo penal não é bem definido e as penas não são cominadas.
- 3.25. Sendo assim, a maior carência desse dispositivo seria na esfera penal. O caput do substitutivo, apesar de começar com "Independente de ação penal [...]", segue sem tipificar quais seriam as condutas penalmente condenáveis e sem cominar penas para os atos ilícitos.
- 3.26. Destarte, entendemos que o substitutivo deveria trazer em seu corpo instrumentos legais que viabilizem a persecução penal de quem fere o direito intelectual de cultivares, de forma a nivelar os direitos intelectuais de cultivares aos demais direitos de propriedade intelectual.
- 3.27. Por fim, o novo art. 37-E traz ao MAPA a obrigatoriedade de encaminhar ao obtentor os indícios e as provas obtidas quando seus direitos forem feridos, o que acreditamos ser inexecuível, pois, muitas vezes, nas ações de fiscalização, as provas obtidas são dezenas de quilogramas de sementes, e que ainda estariam sujeitas a contra-prova.

• Art. 4º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com novo Título III-A, abrangendo o art. 45-A, §§ 1º, 2º e 3º que lhe são acrescidos, com a seguinte redação:

LPC atual	Art. 45-A - LPC após alteração
<p>Não há correspondência.</p>	<p>TÍTULO III-A</p> <p>DOS GRUPOS GESTORES DE CULTIVARES – GGC</p> <p>Art. 45-A. São instituídos Grupos Gestores de Cultivares - GGC por espécie vegetal ou grupo de espécies afins, formados pelos representantes dos obtentores, dos produtores mediante acordos privados realizados anualmente, o valor, a forma eficiente de cobrança e o momento em que se dará o exercício e a destinação dos direitos pecuniários pelo colheita.</p> <p>§ 1º Os direitos pecuniários pelo uso da semente ou muda própria terão a seguinte destinação:</p> <p>I - no mínimo, 70% (setenta por cento) para o titular dos direitos de propriedade intelectual sobre a cultivar;</p> <p>II - o percentual remanescente para a pesquisa e melhoramento vegetal, segundo premissas e critérios estabelecidos pelos respectivos GGCs.</p> <p>§ 2º Os GGC deverão ser formados por cada uma das associações que, nacionalmente e de forma mais específica, represente o obtentor, o produtor de semente e o produtor tu</p> <p>§ 3º Poderão fazer parte do GGC um representante da entidade nacional de representação sindical patronal dos produtores rurais e do cooperativismo, com direito a voto;</p> <p>§ 4º O estabelecimento do valor dos direitos pecuniários incidentes sobre a semente ou muda para uso próprio ou sobre o produto da colheita deverá ser de, no mínimo, 80% d comercializada apurado à época da publicação desta Lei;</p> <p>§ 5º Na eventual falta de acordo do GGC, as atribuições previstas no caput do artigo 45-A serão objeto de deliberação pelas entidades representativas dos agricultores.</p> <p>§ 6º A responsabilidade sobre as exigências ou imputações de que se trata esta lei não serão repassadas às cooperativas, cerealistas, indústrias de processamento e/ou exportaçã colheita.</p> <p>§ 7º A cobrança dos direitos pecuniários previsto neste artigo terá início 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, tempo necessário para a constituição e organizaçã</p> <p>§ 8º Nos anos subsequentes, na falta de acordo do grupo ou deliberação por parte das entidades representativa dos agricultores, ficam referendadas as decisões do ano anterior</p> <p>§ 9º Poderá participar dos GGCs, sem direito a voto, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), instituição pública de pesquisa agropecuária vinculada ao Mi</p>

- 3.28. O dispositivo em questão cria os Grupos Gestores de Cultivares (GGCs), que seriam grupos compostos por representantes de obtentores, sementeiros e agricultores e que teriam as funções de definir o valor, a forma eficiente de cobrança e o momento em que se dará o exercício e a destinação dos direitos pecuniários pelo uso da semente ou da muda própria podendo, inclusive, estender o direito de proteção até o produto da colheita.
- 3.29. Em primeiro lugar, cabe destacar que consideramos os Grupos Gestores de Cultivares inexecuíveis. Mesmo que possam existir grupos juntando espécies afins, deve-se considerar que são passíveis de proteção, atualmente, no Brasil, cultivares de mais de 200 espécies vegetais. Muitas dessas espécies contam com apenas uma cultivar protegida. Desse modo, acreditamos ser inviável a aplicação do dispositivo para a maioria das espécies vegetais.
- 3.30. Além disso, mesmo que possam ser executados, a criação dos GGCs e as atribuições a eles conferidas são questionáveis juridicamente, como se explica a seguir.

Extensão do direito de proteção

- 3.31. O poder dado aos GGCs para definir se o direito de proteção se estende ou não ao produto da colheita parece carecer de legalidade, pois se trata de definição de alcance e delimitação de um direito de propriedade que, em nossa opinião, devem ser definidos em Lei e não ser deixada à decisão de um Grupo.
- 3.32. Além de nos parecer ilegal, essa definição a ser feita por um grupo traz insegurança jurídica ao não definir claramente as regras definidas no país com respeito ao tema.
- 3.33. Destaca-se, ainda, que a cada ano o citado grupo pode decidir de uma maneira diferente. Isto é, em um ano pode o GGC decidir que o direito de proteção de uma cultivar pode ser exercido no produto da colheita, no ano seguinte pode o mesmo grupo decidir de forma contrária.
- 3.34. Dessa forma, indagamos: que segurança jurídica terá uma empresa de melhoramento em aportar investimentos em uma atividade que lhe gerará produtos daqui a 10 anos (o melhoramento de uma cultivar autógama leva de 8 a 12 anos) sem saber que direitos terá sobre esse produto?

Uso próprio

- 3.35. Pelas mesmas razões acima, entendemos que uma restrição à exceção do uso próprio deve ser disposta em Lei ou em Decreto. No caso de fazê-la no Decreto, havendo previsão genérica em Lei.
- 3.36. Do mesmo modo que para a extensão do direito de proteção ao produto da colheita, uma restrição à exceção do uso próprio é uma delimitação do direito de propriedade intelectual (delimita quem e em que condições pode-se salvar grãos para plantio na safra seguinte). Sob a ótica dos agricultores, definir-se-á quais (ou em que condições) agricultores poderão ter o direito de salvar sementes sem incorrer em uma ilegalidade.
- 3.37. Do modo que está, com um grupo podendo definir anualmente o escopo dessa exceção a um direito de propriedade, parece-nos ilegal e tendente a trazer insegurança jurídica.
- 3.38. Questionamos: qual segurança jurídica terá um agricultor de saber se pode salvar sementes de sua produção atual, se no ano que vem o GGC pode decidir que a sua sementeira não será permitida?
- 3.39. E que segurança jurídica terá uma empresa de melhoramento em melhorar cultivares sem saber que direitos terá sobre ela?
- 3.40. Além dos pontos destacados acima, temos as seguintes inquietações. Como ficam as decisões do GGC sobre aqueles atores que não são associados? Um agricultor - não associado - em que o GGC de uma cultura que ele planta decide que o uso próprio não será permitido, será atingido por essa decisão? Ou, ainda, um obtentor que não faz parte da associação correspondente, poderá exercer o direito de proteção (ou cobrar royalties) se o GGC da espécie a qual pertença sua cultivar assim decidiu?
- 3.41. Outra competência do GGC que não podemos concordar é sobre a destinação dos direitos pecuniários pelo uso da semente própria. Ora, definida a incidência do direito de propriedade sobre a cultivar, os benefícios provenientes do seu uso, deverão pertencer exclusivamente ao obtentor, que deverá ter plenitude na decisão de sua destinação. Deixar que outras pessoas definam a destinação desses recursos - que nada mais é que o retorno de seus investimentos aportados pelo obtentor - parece-nos uma usurpação do seu direito de propriedade.
- 3.42. Por último, mas não menos importante: ao definir que os GGCs serão formados por associações, o dispositivo praticamente obriga que os obtentores, os agricultores e os produtores de sementes se associem para que possam ser representados nos Grupos. Tal prática é vedada por nossa Carta Magna, no seu inciso XX, do art. 5º (XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.), portanto o dispositivo sobre os GGCs parece-nos, também, inconstitucional.

- ***Art. 4º (sic) Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997: I – os parágrafos 1º e 3º do art. 4º; II – o parágrafo único do art. 22; III – os artigos 51 e 52.***

- 3.43. O substitutivo apresentado pelo Relator revoga, ainda, alguns dispositivos da lei atual. Um deles, em especial, nos causa extrema preocupação.
- 3.44. A revogação do parágrafo único do art. 22 retira a obrigatoriedade do obtentor de enviar ao SNPC amostras da cultivar protegida. É importante destacar que as amostras enviadas ao SNPC têm diversas utilidades para o sistema de proteção. A principal delas é a verificação, via instalação de ensaios adicionais de diferenciação, se cultivares com descritores muito próximos são realmente distintas. Sem as sementes em mãos, a instalação desse tipo de ensaio ficaria praticamente impossível e a concessão de um Certificado de Proteção ficaria prejudicada.
- 3.45. Além disso, as amostras vivas em poder do SNPC ajudam na aplicabilidade do direito de proteção e trazem segurança jurídica a todos os atores do processo. Destaco, para isso, que comumente a Justiça solicita a este SNPC informações e dados sobre as cultivares protegidas que somente podem ser obtidos a partir das amostras vivas. Nesse sentido, as amostras vivas são essenciais para este SNPC ajudar a dirimir, por exemplo, casos de suposto uso indevido de cultivar protegida.
- 3.46. Pelo exposto, estamos seguros que tal revogação proposta pelo substitutivo trará enorme prejuízo ao trabalho deste SNPC e ao sistema de proteção de cultivares como um todo, devendo ser suprimido esse inciso II do substitutivo.

4. CONCLUSÃO

- 4.1. Por todo o exposto acima, considerando os prejuízos que podem ser causados a todo o agronegócio nacional, entendemos que este Ministério deve se manifestar ao Presidente, ao Relator e aos Membros da Comissão Especial, expondo-lhes as preocupações levantadas e recomendando a não aprovação do substitutivo, em sua totalidade, na forma em que ele se encontra.
- 4.2. Solicitamos que o trâmite interno deste assunto seja feito com a **máxima urgência** considerando que, possivelmente, a citada **Comissão votará o substitutivo no dia 05/12/2017**.
- 4.3. É a Nota.



Documento assinado eletronicamente por RICARDO ZANATTA MACHADO, Coordenador (a), em 05/12/2017, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0, informando o código verificador 3679409 e o código CRC FEEBCACA.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF
CEP 70043-900 Tel: (61) 3218-2314 / 2315

DESPACHO

Processo nº 21000.051947/2017-13

Interessado: SNPC - SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO CULTIVARES

À ASPAR/GM/MAPA,

Encaminhamos o presente processo, para conhecimento da Nota Técnica da lavra do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA, acerca da análise da 3ª versão do substitutivo elaborado pelo Deputado Nilson Leitão, ao PL nº 827/2015, disponibilizado oficialmente à Comissão Especial destinada a aprimorar a LPC, em 29/11/2017, e que será possivelmente será votado na data de hoje, 05/12/2017, para conhecimento e providências urgentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA MIRANDA LAMY, Chefe de Gabinete**, em 05/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3682235** e o código CRC **0F740F48**.

